Câmara Municipal de Bom Des

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** -

Objeto: "Institui na Rede Municipal de Ens em Bom Despacho, o Regime de gressão Continuada, no Ensino Fu mental, organizado sobre a Form de ciclo".

Autor: Prefeito Municipal. Haroldo Queiro

Entregue na Secretaria

30- novembro - 1998

Data do Vencimento ___/__

Sujeito a 3 Discu

Aprovado 1° 01/0

Aprovado 2° 01/0

Aprovado 3° 08/0

Antônio de Souza Fo

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ___/___/___

Para o Projeto é Exigida a Maioria ___

A Proposição foi ___ Em ___

Plublicado no Jornal ___, N° ___, De ___/__

Encaminhada pelo Ofício N° ___/___, De ___/___/___

ições às Comissões:

são de _____ Em ____/____/____

o Relator o Vereador _____

TOCOLO:

ente _____ Em ____/____/____

r: _____ Em ____/____/____

ro: _____ Em ____/____/____

r Entregue em _____ ____/____/____

são de _____ Em ____/____/____

o Relator o Vereador _____

TOCOLO:

ente: _____ Em ____/____/____

r: _____ Em ____/____/____

ro: _____ Em ____/____/____

r entregue em _____ ____/____/____

ções Por Membros das Comissões:

____/____

_____
Rubrica

____/____

_____
Rubrica

de Informações:

tado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____

erido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____

es:

tado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

erido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____

ões:

ACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

30/11/98 às Comissões de L.F.O - §.R - Ec
para o parecer.

A.P.Sobrinho
Rubrica

01/03/99 Aprovado por (10) dez votos fa
is votos contrários, (02) duas ausên
da pelo Ver. Antônio Sobrinho; e
votações, (art. 181. P. 3º) R.I; a pedi
Vereador Francisco Araújo
__/__/__

Antônio de Souza Sobrinho
Rubrica

08/03/99 Aprovado por (11) onze votos
uoráveis e (02) dois votos contrár
os vereadores Joaquim Souza
narcos Fidélis em 3ª e última
votação.
__/__/__

Antônio de Souza Sobrinho
Rubrica

__/__/__

Rubrica

__/__/__

Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.746 / 99

NSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM BOM DESPACHO, O REGIME
PROGRESSÃO CONTINUADA, NO ENSINO FUNDAMENTAL, ORGANIZADO SOBRE
ORMA DE CICLO "

ovo de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

. 1º Fica instituído nas escolas da Rede Municipal de Bom
spacho, o regime de Progressão Continuada, no Ensino Fundamen-
, com duração de quatro anos.

t. 2º O regime de Progressão Continuada no 1º Ciclo, abrange
quatro primeiras séries de Ensino Fundamental.

t. 3º Os alunos deverão ser avaliados em cada disciplina e ao
ngo de todo o processo, com apresentação periódica dos resulta-
s, de modo a permitir, ao final de cada ano letivo, a apreciа-
o de seu desempenho pelo Conselho de Classe.

rágrafo Único - Com base em avaliação realizada ao final de
ada ano letivo, o Conselho de Classe deverá recomendar, dentr
s alternativas curriculares oferecidas pela escola, a que me
hor se adequar às características de cada aluno.

rt. 4º Para a conclusão de cada Ciclo o aluno deverá ter alcan
ado o nível de aprendizagem exigido e verificado, através d
valiação realizada pelo Conselho de Classe, com base em avalia
ões realizadas pelos professores ao longo do último ano de cad
iclo.

arágrafo Único - Os alunos que não demonstrarem ter alcançado
nível de aprendizagem exigido, deverão realizar estudos compl
entares.

rt. 5º Aos professores do Ensino Fundamental fica assegurada
articipação em programas de capacitação docente e inovação cu
ricular, a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Educ
ção, em parceria com o Estado.

RAÇA IRMÃ ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 522-5000 - CEP:35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS
E-mail: bomdespacho@gshnet.com.br - Site: www.gshnet.com.br/bondespa.htm

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

6º Para orientação, às avaliações da aprendizagem dos alu-
a Secretaria Municipal em parceria com a Secretaria Estadual
ducação, desenvolverão estudos visando estabelecer, para os
ncipais itens de conteúdo de cada currículo, os níveis de
ndimento considerados satisfatórios, respeitando o
envolvimento cognitivo dos alunos.

. 7º Para orientação às escolas e professores, a Secretaria
icipal em parceria com a Secretaria Estadual desenvolverão
udos para determinação de alternativas de avaliação da
endizagem mais adequadas ao regime de Progressão continuada
anizado em Ciclo.

. 8º Será implantado um sistema de monitoramento da implanta
das medidas contidas nesta lei e serão realizadas, anualmen
avaliações sistêmicas com a finalidade de determinar os efei
dessas medidas no desempenho dos alunos.

. 9º As escolas serão assegurados padrões básicos de funcio
ento.

. 10 A medida que a Rede Municipal criar atendimento para a
tro últimas séries do Ensino Fundamental, estará estabelecid
bém, o regime de Ciclo, dentro dos mesmos parâmetros estabele
dos para as 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental

. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revo
das as disposições em contrário.

EFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DOZE DIAS DO MÊS D
RÇO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (12/03/99).

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DES
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 12/3/99
Certifico para fins de comprovação que
foi publicado (a) no
publicações da Prefeitura, no período de
12/3 a 22/3/99 o referido é verdad
Bom Despacho, 22/3/99
Ass. do Servidor:
BOM DESPACHO - MINAS G

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

OPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 47/98

stitui na Rede Municipal de Ensino, em Bom Despacho, o Regime de Progressão ntinuada, no Ensino Fundamental, organizado sobre a Forma de Ciclo."

povo de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito nicipal, sanciono a seguinte Lei:

t. 1º- Fica instituído nas escolas da Rede Municipal de Bom Despacho, o regime de gressão Continuada, no Ensino Fundamental, com duração de quatro anos.

t. 2º- O regime de Progressão Continuada no 1º Ciclo, abrange as quatro primeiras ies do Ensino Fundamental.

t. 3º- Os alunos deverão ser avaliados em cada disciplina e ao longo de todo o processo, n apresentação periódica dos resultados, de modo a permitir, ao final de cada ano letivo, preciação de seu desempenho pelo Conselho de Classe.

rágrafo Único- Com base em avaliação realizada ao final de cada ano letivo, o nselho de Classe deverá recomendar, dentre as alternativas curriculares oferecidas pela ola, a que melhor se adequar às características de cada aluno.

t. 4º- Para a conclusão de cada Ciclo o aluno deverá ter alcançado o nível de endizagem exigido e verificado, através de avaliação realizada pelo Conselho de Classe, n base em avaliações realizadas pelos professores ao longo do último ano de cada Ciclo.

rágrafo Único- Os alunos que não demonstrarem ter alcançado o nível de endizagem exigido, deverão realizar estudos complementares.

t. 5º- Aos professores do Ensino Fundamental fica assegurada a participação em gramas de capacitação docente e inovação curricular, a ser desenvolvida pela Secretaria nicipal de Educação, em parceria com o Estado.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPA

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 47/99

"Institui na Rede Municipal de Ensino, em Bom Despacho, o Regime de Progressão Continuada, no Ensino Fundamental, organizado sobre a Forma de Ciclo."

O povo de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído nas escolas da Rede Municipal de Bom Despacho, o regime de Progressão Continuada, no Ensino Fundamental, com duração de quatro anos.

Art. 2º- O regime de Progressão Continuada no 1º Ciclo, abrange as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

Art. 3º- Os alunos deverão ser avaliados em cada disciplina e no longo de todo o processo com apresentação periódica dos resultados, de modo a permitir, no final de cada ano letivo a aprovação de seu desempenho pelo Conselho de Classe.

Parágrafo Único- Com base em avaliação realizada ao final de cada ano letivo, o conselho de Classe deverá recomendar, dentre as alternativas curriculares oferecidas pela escola, a que melhor se adequar às características de cada aluno.

Art. 4º- Para a conclusão de cada Ciclo o aluno deverá ter alcançado o nível de aprendizagem exigido e verificado, através de avaliação realizada pelo Conselho de Classe com base em avaliações realizadas pelos professores ao longo do último ano de cada Ciclo.

Parágrafo Único- Os alunos que não demonstrarem ter alcançado o nível de aprendizagem exigido, deverão realizar estudos complementares.

Art. 5º- Aos professores do Ensino Fundamental fica assegurada a participação em programas de capacitação docente e inovação curricular, a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Estado.

t. 6º- Para orientação, às avaliações da aprendizagem dos alunos, a Secretaria nicipal em parceria com a Secretaria Estadual de Educação, desenvolverão estudos ando estabelecer, para os principais itens de conteúdo de cada currículo, os níveis de ndimento considerados satisfatórios, respeitando o desenvolvimento cognitivo dos nos.

t. 7º- Para orientação às escolas e professores, a Secretaria Municipal em parceria com ecretaria Estadual desenvolverão estudos para determinação de alternativas de avaliação aprendizagem mais adequadas ao regime de Progressão continuada, organizado em lo.

t. 8º- Será implantado um sistema de monitoramento da implantação das medidas tidas nesta lei e serão realizadas, anualmente, avaliações sistêmicas com a finalidade de erminar os efeitos dessas medidas no desempenho dos alunos.

t. 9º- Às escolas serão assegurados padrões básicos de funcionamento.

t. 10- A medida que a Rede Municipal criar atendimento para as quatro últimas séries Ensino Fundamental, estará estabelecido também, o regime de Ciclo, dentro dos smos parâmetros estabelecidos para as 04 (quatro) primeiras séries do Ensino ndamental.

t. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em trário.

MARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 08 DE MARÇO DE 1999.

PRESIDENTE,
Antônio de Souza Sobrinho

CE-PRESIDENTE,
Carlos Roberto Gontijo

SECRETÁRO,
Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPA

Art. 6º- Para orientação, às avaliações da aprendizagem dos alunos, a Secretari
Municipal em parceria com a Secretaria Estadual de Educação, desenvolverão estudo
visando estabelecer, para os principais itens de conteúdo de cada currículo, os níveis d
atendimento considerados satisfatórios, respeitando o desenvolvimento cognitivo do
alunos.

Art. 7º- Para orientação às escolas e professores, a Secretaria Municipal em parceria co
a Secretaria Estadual desenvolverão estudos para determinação de alternativas de avaliaçã
da aprendizagem mais adequadas ao regime de Progressão continuada, organizado em
Ciclo.

Art. 8º- Será implantado um sistema de monitoramento da implantação das medida
contidas nesta lei e serão realizadas, anualmente, avaliações sistêmicas com a finalidade d
determinar os efeitos dessas medidas no desempenho dos alunos.

Art. 9º- Às escolas serão assegurados padrões básicos de funcionamento.

Art. 10- A medida que a Rede Municipal criar atendimento para as quatro últimas séries
do Ensino Fundamental, estará estabelecido também, o regime de Ciclo, dentro do
mesmos parâmetros estabelecidos para as 04 (quatro) primeiras séries do Ensin
Fundamental.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 08 DE MARÇO DE 1999.

PRESIDENTE,
Antônio de Souza Sobrinho

VICE-PRESIDENTE,
Carlos Roberto Gontijo

SECRETÁRIO,
Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

RNO DE
M
PACHO
ÇÃO CERTA

97/2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 47/98

"Institui na Rede Municipal de Ensino, em Bom Despacho, o Regime de Progressão Continuada, no Ensino Fundamental, organizado sobre a Forma de Ciclo."

O povo de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu refeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído nas escolas da Rede Municipal de Bom Despacho, egime de Progressão Continuada, no Ensino Fundamental, com duração de quatr nos.

Art. 2º O regime de Progressão Continuada no 1º Ciclo, abrange as quatr rimeiras séries do Ensino Fundamental.

Artigo 3º Os alunos deverão ser avaliados em cada disciplina e ao longo d odo o processo, com apresentação periódica dos resultados, de modo a permitir, a inal de cada ano letivo, a apreciação de seu desempenho pelo Conselho de Classe

Parágrafo Único- Com base em avaliação realizada ao final de cada an etivo, o conselho de Classe deverá recomendar, dentre as alternativas curriculare ferecidas pela escola, a que melhor se adequar às características de cada aluno.

Art. 4º Para a conclusão de cada Ciclo o aluno deverá ter alcançado o nív le aprendizagem exigido e verificado, através de avaliação realizada pe Conselho de Classe, com base em avaliações realizadas pelos professores ao long lo último ano de cada Ciclo.

AÇA IRMÃ ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 522-5000 - CEP:35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GE
E-mail: bomdespacho@gshnet.com.br - Site: www.gshnet.com.br/bondespa.htm

Projeto de Lei Nº

"Institui na Rede Municipal de Ensino, em Bom Despacho, o Programa de Progressão Continuada, no Ensino Fundamental, organizado sobre a Forma de Ciclo."

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, Presidente Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído nas escolas da Rede Municipal de Bom Despacho, o regime de Progressão Continuada, no Ensino Fundamental, com duração de quatro anos.

Art. 2º. O regime de Progressão Continuada no 1º Ciclo, abrange as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

Artigo 3º. Os alunos deverão ser avaliados em cada disciplina e ao longo de todo o processo, com apresentação periódica dos resultados, de modo a permitir, ao final de cada ano letivo, a aprovação de sua passagem pelo Conselho de Classe.

Parágrafo Único- Com base em avaliação realizada ao final de ano letivo, o conselho de Classe deverá recomendar, dentre as alternativas curriculares oferecidas pela escola, a que melhor se adequar às características de cada aluno.

Art. 4º. Para a conclusão de cada Ciclo o aluno deverá ter alcançado o nível de aprendizagem exigido e verificado, através de avaliação realizada pelo Conselho de Classe, com base em avaliações realizadas pelos professores ao longo do último ano de cada Ciclo.

Parágrafo Único – Os alunos que não demonstrarem ter alcançado o nível de aprendizagem exigido, deverão realizar estudos complementares.

Art. 5º Aos professores do Ensino Fundamental fica assegurada a participação em programas de capacitação docente e inovação curricular, a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Estado.

Art. 6º Para orientação, às avaliações da aprendizagem dos alunos, a Secretaria Municipal em parceria com a Secretaria Estadual de Educação, desenvolverão estudos visando estabelecer, para os principais itens de conteúdo de cada currículo, os níveis de atendimento considerados satisfatórios, respeitando o desenvolvimento cognitivo dos alunos.

Art. 7º Para orientação às escolas e professores, a Secretaria Municipal em parceria com a Secretaria Estadual desenvolverão estudos para determinacão de alternativas de avaliação da aprendizagem mais adequadas ao regime de Progressão continuada, organizado em Ciclo.

Art. 8º Será implantado um sistema de monitoramento da implantação das medidas contidas nesta lei e serão realizadas, anualmente, avaliações sistêmicas com a finalidade de determinar os efeitos dessas medidas no desempenho dos alunos.

Art. 9º Às escolas serão assegurados padrões básicos de funcionamento.

Art. 10 A medida que a Rede Municipal criar atendimento para as quatro últimas séries do Ensino Fundamental, estará estabelecido também, o regime de Ciclo, dentro dos mesmos parâmetros estabelecidos para as 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos quatro dias do mês de novembro de um mil novecentos e noventa e oito (04/11/98)

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
Prefeito Municipal de Bom Despacho

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 47/98

omissão de Legislação, Finanças e Orçamento
omissão de Justiça e Redação

e acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal apreciar e votar o eferido projeto de lei.

Não havendo impedimento de natureza legal que venha a obstacular a sua tramitação, assim omos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 01/ março /1999.

Carlos Roberto Gontijo

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Vital Libério Guimarães

José Maria Pereira

José Raimundo Campos

Mauro Salviano da Silva

CGBV/